SENTENÇA

Processo n°: 1003747-62.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Duplicata**

Requerente: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Requerido: Digitalfile Tecnologia Em Documentos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Digitalfile Tecnologia Em Documentos Ltda, também qualificado, alegando que em 07/06/2013 celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de guarda, armazenagem e administração de arquivo e documentos físicos e que em 14 de novembro de 2017 encaminhou à ré missiva CE-DEAJUR 097/17, recebida pela ré na mesma data, informando seu desinteresse em dar continuidade ao negócio jurídico celebrado, fixando como termo final 15 de dezembro de 2017 e que apesar disso, a requerida não lhe restituiu as caixas de arquivo, condicionando a devolução ao pagamento das notas fiscais de prestação de serviço nº 1.116 e 1.117, bem como boletos nos valores de R\$ 1.093,08 e R\$ 5.957,72, irresignada com essa abusividade, a autora ajuizou a ação 1000623-71.2018.8.26.0566 requerendo a devolução das caixas de arquivo e que naqueles autos foi homologado acordo em que restou certo que "O cumprimento integral do acordo pelas partes ensejará a extinção do processo, na forma da lei, ficando a Requerida isenta do reembolso das custas processuais, arcando cada parte com os custos de seus respectivos advogados, liberando-se a favor da Requerente os valores por ela depositados judicialmente, expedindo-se alvarás/guias de levantamento respectivos, anulando-se os títulos notas fiscais/faturas referidas na inicial, para todos os efeitos de direito" e que a despeito do supracitado acordo, tendo a autora cumprido sua parte, em 06/04/2018 recebeu os comunicados emitidos pelo Serasa Experian nº 806.600.509-04, 806.600.507-8, e 806.600.506-0, informando sobre a pretensão de inclusão do nome da autora nos registros/cadastros do daquele Órgão em razão das notas fiscais nº 1.116 e 1.117, que deveriam ter sido anuladas pela ré, alegando que além de dita abusividade, a ré ainda teria emitido novas notas fiscais, nº 1.136 e 1.137, sob a justificativa de guarda, armazenamento e administração de arquivos nos períodos de 07 de dezembro de 2017 a janeiro de 2018, à vista do que requer a procedência do pedido declarando-se inexigíveis as notas fiscais nº 1.136 e 1.137.

A ré, devidamente citada, deixou de oferecer contestação ao pedido, tornando-se revel.

É o relatório.

DECIDO.

As pretensões deduzidas na presente ação comportam julgamento antecipado, visto que suficiente a prova documental produzida e, ademais, caracterizada a revelia da ré, de modo que a falta de resposta leva à aplicação integral dos efeitos da revelia, conforme artigo 344do Código de Processo Civil, de modo que presume-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

É, pois, de acolher-se o pleito da autora, para anular as notas fiscais nº 1.136 e 1.137, bem como que a dívida apontada no Serasa é inexistente e cumpre assim declarada, tornando definitiva a antecipação de tutela de urgência concedida.

Sucumbindo, deverá a requerida arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, DECLARO INEXISTENTE a dívida no valor de R\$ 7.050,80 vencida em 30 de janeiro de 2018, oriunda das Notas fiscais nº 1.136 e 1.137 geradas em razão de contrato firmado entre Digitalfile Tecnologia Em Documentos Ltda e a autora UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, anulando-se as notas fiscais emitidas pela requerida, de nºs. 1.137 e 1.136, bem como, e por consequência torno definitiva a antecipação da tutela para exclusão do nome da autora de quaisquer cadastros de inadimplentes em razão desse contrato, até a data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de julho de 2018. **VILSON PALARO JUNIOR**

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA